

1 DIGNIDADE HUMANA: CRÍTICA À EXPRESSÃO TERMINOLÓGICA, SEU CONTEÚDO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO¹

Cláudia Maria Toledo da Silveira
(Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFJF)
Larissa Pereira Reis
(Aluna do 10º período do Curso de Direito da UFJF)
Luiza Aparecida Bello Borges
(Aluna do 5º período do Curso de Direito UFJF)

Palavras-chave: Dignidade Humana; Direitos Fundamentais; Conceito; Regras; Princípios.

Keywords: Human dignity; Fundamental rights; Concept; Rules; Principles.

INTRODUÇÃO

Todo ser humano é pessoa. Nesse sentido, do ponto de vista terminológico, a expressão “Dignidade da pessoa humana”, conforme positivada no art. 1º da Constituição de 1988, seria um termo que afronta a metodologia científica devido à sua redundância? No que tange ao conteúdo da dignidade humana, grande parte dos estudiosos defendem uma concepção ontológica. Através dessa ótica, a dignidade seria uma característica intrínseca a própria essência do ser (humano). Surge então a seguinte indagação: Se a dignidade é uma característica inerente à natureza humana, como explicar as situações nas quais ela é retirada mediante a submissão do homem a condições animais? A respeito da necessidade de reclassificação, tomando como base o modelo normativo desenvolvido por Robert Alexy, destaca-se que a dignidade humana possui peculiaridades que permitem simultaneamente o seu enquadramento e a sua exclusão de ambos os grupos, sendo estes regras e princípios.

Como então tratar a questão?

O presente estudo tem como objetivo sanar, na maior medida possível, as dúvidas expostas.

CRÍTICA À EXPRESSÃO TERMINOLÓGICA

A Constituição de 1988 positivou, em seu art. 1º, o termo “Dignidade da pessoa humana”. Essa expressão foi erroneamente abarcada pela maioria esmagadora dos doutrinadores nacionais. De acordo com a lógica da precisão científica, devem se fazer

¹ Projeto de pesquisa “Direitos Fundamentais em função da Dignidade Humana: Estudo Comparativo em Distintos Contextos Internacionais” coordenado pela Professora Cláudia Toledo.

presentes no termo, apenas aqueles elementos sem os quais o objeto deixa de existir, sob pena de transformar o direito em um jogo de palavras desregradas. Todo humano é pessoa, não é preciso nenhum outro argumento para provar a redundância da expressão. Esse problema não é observado no idioma internacionalmente conhecido como oficial da produção científica. Em inglês, tem-se a “human dignity”. Todo humano é pessoa e dotado de dignidade. Tem-se, portanto a dignidade humana.

CONTEÚDO DA DIGNIDADE

INATISMO

O significado atribuído à expressão “Dignidade Humana” foi lapidado no bojo do desenvolvimento social. Trata-se de uma construção histórico-cultural. Não obstante, grande parte da doutrina ainda defende uma concepção ontológica. Através dessa ótica a dignidade seria uma característica inata, o que significa dizer que é intrínseca à própria essência do ser (humano). A contradição do pensamento majoritário reside na seguinte indagação: Se a Dignidade é uma característica inerente à natureza humana, como explicar as situações nas quais ela é retirada mediante a submissão do homem a condições animais? Pode-se citar como exemplos a escravidão e o holocausto. O religioso Tomás de Aquino afirmou que a “Dignitas Humanas”, encontra seu fundamento na justificativa de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus bem como, na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana. Nesse sentido, o estudioso cria uma contradição interna ao defender a pena de morte. Para Tomás de Aquino, aquele que comete um crime hediondo se rebaixa a condição de besta, perdendo assim a sua dignidade. Ora, como se pode perder uma característica intrínseca à própria essência do homem? Peter Häberle fundamentou a dignidade humana na capacidade comunicativa do indivíduo, bem como no seu reconhecimento recíproco. Através dessa ótica, a dignidade humana constitui uma característica a ser reconhecida e respeitada por terceiros e pelo Estado. Destaca-se que, defender que a dignidade não é parte da própria dimensão do ser, não significa pensar que ela não deve ser reconhecida a todo e qualquer indivíduo, devido simplesmente à sua condição humana. No discurso de Häberle, fala-se em reconhecimento, vinculando a noção de dignidade com a pretensão de respeito e consideração a que faz jus todo ser humano.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

De acordo com Robert Alexy, os princípios devem ser aplicados como um “mandamento de otimização”, visto que determinam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades do caso concreto. A dificuldade de se estabelecer a dignidade humana como princípio reside justamente nessa flexibilidade típica dos mesmos. Enquanto a redução do âmbito de proteção de um princípio pode ser solucionada através do preceito da proporcionalidade, qualquer redução no âmbito da dignidade humana é capaz de gerar violações demasiadamente agressivas à esfera jurídica do indivíduo. Estas violações atingem toda a base na qual se sustenta o Estado Democrático de Direito, marcada pela garantia e respeito do direito à liberdade.

As regras, por sua vez, constituem mandamentos definitivos. Estas não têm um espaço de gradação, sendo aplicadas na medida do “tudo ou nada”. Uma regra válida somente cederá àquelas exceções previstas no ordenamento jurídico. A dificuldade em caracterizar a dignidade humana como regra reside nas exceções. Apesar de se tratar de uma visão utilitarista, muitos autores defendem que é possível abrir mão da dignidade humana de determinado grupo, desde que com isso se preserve um maior número de vidas. Um clássico exemplo seria o de um avião usado em um ataque terrorista. Abater o avião evitaria um grande número de vítimas, todavia essa escolha reside na morte de um grupo de passageiros inocentes. Uma possibilidade seria abarcar essa exceção “é permitido afrontar a dignidade humana desde que em prol de um número de vidas maior do que aquelas afetadas” no bojo do próprio ordenamento. Todavia, tal medida diverge da não instrumentalização do ser humano, herança kantiana que constitui ponto crucial na ética jurídica.

Diante da peculiaridade da dignidade humana exposta acima, é possível incluí-la na espécie normativa princípio jurídico. Essa inclusão somente é possível se se admitir que seu peso abstrato é mais elevado do que o de qualquer direito fundamental isoladamente considerado. Por essa razão, em uma ponderação, o princípio da dignidade humana somente poderá sofrer afetação quando confrontado à dignidade de outro ser humano. Assim, evita-se a mencionada flexibilidade, característica dos princípios jurídicos.

CONCLUSÃO

Não é plausível que a ciência jurídica continue admitindo a aleatoriedade dos elementos caracterizadores do próprio conceito de dignidade humana. É importante superar a visão medieval que comporta a dignidade humana como algo inato. A noção de dignidade humana

possui um caráter histórico-social que marca o seu conceito. Admite-se, então, a imprescindibilidade de uma história que pode ser rastreada com a própria evolução social. Trata-se, portanto, de um conceito histórico-cultural. Atualmente, o conceito de dignidade humana mais técnico juridicamente é o desenvolvido por Robert Alexy – dignidade humana é um conceito-ponte, que une a empiria da pessoa (existente na realidade) e os direitos humanos (dimensão normativa atribuída à pessoa). Nesse sentido, atribuir direitos humanos à pessoa é tratá-la com dignidade.